

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELANTE: ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA ADVOGADO: ROBERTO ALGRANTI OAB/RJ-015590 APELADO: ESPOLIO DE JULIETA GIGANTE REP/P/S/INVENTARIANTE JACQUELINE PEREIRA GIGANTE ADVOGADO: RONALDO GOTLIB COSTA OAB/RJ-147748 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** DECISÃO: Recebo o recurso de apelação, nos termos do art.1.012, do NCPC, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Preclusas as vias impugnativas, voltem conclusos.

004. APELAÇÃO 0140524-45.2000.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 38 VARA CÍVEL Ação: 0140524-45.2000.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00028914 - APELANTE: ESPOLIO DE JULIETA GIGANTE REP/P/S/INVENTARIANTE JACQUELINE GIGANTE PEREIRA ADVOGADO: RONALDO GOTLIB COSTA OAB/RJ-147748 APELANTE: 500 SLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELANTE: ENGECAU ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA ADVOGADO: ROBERTO ALGRANTI OAB/RJ-015590 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** DECISÃO: Recebo os recursos de apelação, nos termos do art.1.012, do NCPC, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Preclusas as vias impugnativas, voltem conclusos.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058129-03.2017.8.19.0000 Assunto: Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 22 VARA CÍVEL Ação: 0170314-74.2000.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00573195 - AGTE: AURI RIBEIRO ADVOGADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ-029396 ADVOGADO: CARLOS ALVES DE CASTRO MEDEIROS RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ-179637 AGDO: GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: MARCELO LUZ LEAL OAB/RJ-141876 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** DECISÃO: ... intime-se a parte agravada para se manifeste no prazo de 5 dias sobre o pleito da parte agravante (doc.35), bem como sobre as informações prestadas pelo juízo (doc. 46).

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0003648-56.2018.8.19.0000 Assunto: Curso de Formação / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0323104-57.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00037446 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JANAINA MARIA LOPA VALLADO AGDO: MARCOS RODRIGUES BOLAES MONICA ADVOGADO: MARCOS BARROS ESPINOLA OAB/RJ-081879 ADVOGADO: CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA JÚNIOR OAB/RJ-149174 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** DECISÃO: Não há pedido de efeito suspensivo. Sendo assim, oficie-se ao juízo a quo solicitando sejam prestadas as devidas informações, bem como se foi cumprido o disposto no art. 1.018, do NCPC. Com a juntada das informações, intime-se a parte agravada para oferecer, no prazo legal, as devidas contrarrazões. Tudo cumprido, à Douta Procuradoria de Justiça.

007. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0070980-74.2017.8.19.0000 Assunto: Adicional de Desempenho / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00694749 - IMPETRANTE: DIANA MAIA NOGUEIRA MOURA DOS SANTOS ADVOGADO: RENATA BARROS ANDRADE DA COSTA OAB/RJ-166932 IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: ... Sendo assim, nos termos dos arts. 313, IV e 982, I, ambos do NCPC, determino a suspensão do feito, até julgamento final do IRDR.

id: 2907168

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0001574-87.2009.8.19.0212 Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CÍVEL Ação: 0001574-87.2009.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00574056 - APELANTE: RODOLFO OTTONI DE AZEVEDO ADVOGADO: CLAUDIO COSTA E CASTRO OAB/RJ-140826 APELADO: ANTONIO CARLOS MARRASCHI ADVOGADO: ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA OAB/RJ-084892 ADVOGADO: RONALD FARIAS DA ROCHA OAB/RJ-085073 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Responsabilidade civil. Profissional liberal. Erro médico. Diagnóstico equivocado. Laudo pericial conclusivo no sentido do desvio de conduta profissional. Dever de indenizar. O recorrente se insurge contra a perícia, ressaltando que o perito não é especialista em urologia, não possuindo capacidade técnica para analisar as particularidades do caso. Todavia, o que se infere da leitura dos autos é que o recorrente foi devidamente intimado da nomeação do perito em 16/09/11, quando, diga-se de passagem, a decisão ainda era passível de impugnação por agravo de instrumento. O recorrente, no entanto, nenhuma restrição apresentou à indicação do perito. De fato, as razões do agravo de instrumento de fls. 284/293 dizem respeito tão somente aos honorários cobrados pelo perito. Ressalte-se que somente após a entrega do laudo pericial, desfavorável à sua tese defensiva, o recorrente se insurgiu contra a nomeação do perito, buscando desqualificar o laudo técnico, sob argumento de que o médico não possui especialidade e capacidade técnica para avaliar a matéria discutida nos autos. Assim, a toda evidência, a matéria está irremediavelmente preclusa. E mesmo que assim não fosse, é sabido que a nomeação de médico especialista não é pressuposto de validade da prova pericial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Como é cediço, a responsabilidade dos médicos é subjetiva, sendo indispensável a comprovação da culpa e do nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pelo paciente. Nos termos do artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, deve restar cabalmente demonstrada a negligência, a imprudência ou a imperícia do profissional médico para se impor o dever de indenizar. Na hipótese em exame restou devidamente comprovado o nexo causal entre a conduta do réu e os danos físicos e psíquicos sofridos pelo autor. O perito ressaltou, ainda, a eleição de tratamento inadequado à patologia instalada no autor, evidenciando a atuação culposa do apelante. O recorrente, por seu turno, afirma que o perito se baseou nos exames realizados pelo apelado em agosto de 2008, que não indicam qualquer anomalia na próstata, ressaltando que aqueles laudos não servem para afastar o diagnóstico, já que foram realizados oito anos após o início do tratamento. De fato, os laudos das ultrassonografias datam de agosto de 2008, sendo perfeitamente possível que a infecção e a hiperplasia já estivessem tratadas. Ocorre que naquele mesmo ano, mais precisamente dois meses antes, o réu havia prescrito a Finasterida, droga utilizada no tratamento da hiperplasia e do câncer da próstata, além do Prostern, medicação também utilizada no tratamento da hiperplasia. Ora, se a infecção e a hiperplasia já estavam tratadas a essa altura, em razão do bem-sucedido tratamento como alega o apelante (fls. 510), não havia a manutenção da medicação. De fato, assisti razão ao perito ao afirmar que as medicações prescritas foram desnecessárias e equivocadas, sendo forçoso concluir que o apelante não empreendeu conduta